



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO CRQ IV/SP 07/26 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DOS SISTEMAS DE SUPERVISÃO DE AUTOMAÇÃO PREDIAL, NO EDIFÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO – SÃO PAULO

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante **FAQUI SEGURANÇA LTDA**, contra o edital em tela.

A Impugnante alega que é necessário a inversão das fases procedimentais, permitindo a realização da habilitação antes da apresentação e julgamento das propostas.

A Impugnante alega que após a entrada em vigor da Lei nº 14.967/2024 e do Decreto nº 13.012/2026, a interpretação desse dispositivo deve observar o princípio da especialidade normativa. A legislação especial do setor passou a exigir que apenas empresas formalmente regulares possam participar dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de segurança privada.

A Impugnante alega que permitir que empresas eventualmente sem autorização válida da Polícia Federal participem da fase de lances significa: afrontar o princípio da legalidade; comprometer a isonomia entre os participantes; permitir interferência indevida na formação dos preços; prejudicar a seleção da proposta efetivamente apta à execução do objeto e comprometer a eficiência administrativa

A Impugnante informa que a não se mostra suficiente a mera reprodução de modelo padronizado de edital baseado exclusivamente na Lei nº 14.133/2021 sem análise da legislação especial aplicável ao setor de segurança privada

Em suma, requer a Impugnante a suspensão cautelar do certame até a apreciação definitiva da matéria e que o edital seja retificado com a inversão de fases prevista no artigo 17, parágrafo 1, da Lei 14.133/21.



2) DO MÉRITO

A elaboração do Edital atendeu os princípios preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

Em observância ao disposto no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, optou-se pela adoção da sequência procedimental ordinária prevista na legislação, em que a fase de habilitação sucede as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, uma vez que a inversão das fases constitui faculdade da Administração Pública, e não imposição legal.

Durante a etapa de planejamento da contratação, especialmente por ocasião da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, foi realizada análise quanto à conveniência e oportunidade da adoção da inversão procedimental. A avaliação técnica concluiu que a antecipação da fase de habilitação não proporcionaria ganhos efetivos de eficiência, celeridade ou economicidade ao certame, inexistindo benefícios concretos que justificassem o afastamento da regra geral estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a opção pela manutenção da ordem ordinária das fases não afronta o princípio da legalidade, por estar expressamente amparada na legislação vigente, tampouco compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que todos os participantes permanecerão submetidos às mesmas regras editalícias e critérios de julgamento. Da mesma forma, a decisão não interfere na formação competitiva dos preços nem prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, preservando integralmente os princípios da competitividade, da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a contratação exige que a futura contratada possua autorização válida de funcionamento expedida pela Polícia Federal para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, em conformidade com a Lei nº 14.967/2024 e o Decreto nº 13.012/2026. A análise dessa



documentação apenas em relação ao licitante provisoriamente vencedor mostra-se medida mais racional e eficiente, evitando o exame prévio de documentos de empresas que eventualmente não alcançarão posição competitiva suficiente para contratação.

A manutenção da fase de habilitação após o julgamento contribui para a racionalização dos trabalhos administrativos, reduzindo a burocracia do procedimento e concentrando a análise documental apenas na proposta classificada em primeiro lugar. Tal medida está alinhada ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e reproduz a lógica adotada pela própria Lei nº 14.133/2021, que prestigia a simplificação dos procedimentos sem prejuízo da segurança jurídica e da adequada verificação das condições de habilitação do futuro contratado.

Dessa forma, considerando a ausência de vantagens concretas decorrentes da inversão das fases, a preservação da sistemática ordinária prevista na Lei nº 14.133/2021, a necessidade de observância dos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade, bem como a otimização da atuação administrativa na análise dos documentos de habilitação, justifica-se a adoção do procedimento licitatório sem inversão de fases, permanecendo a habilitação em momento posterior ao julgamento das propostas e lances.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a impugnação não seja acolhida, vez que está comprovado e fundamentado que o Edital atende os estipulados no artigo 5º da Lei 14.133/21.

São Paulo, 25 de junho de 2026.

WALDEMIR MENEZES DA SILVA
Pregoeiro